



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA " MARQUÊS DE OLINDA "

CNPJ: 11.529.765/0001-30



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://ctce.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7650411-f-d416-4cb-bced-9e5233541a54

Recife, 07 de dezembro de 2022.

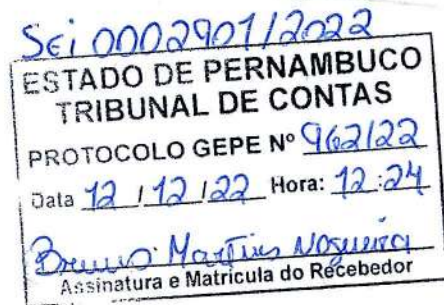
Ao Excelentíssimo Presidente,

RANILSON RAMOS,

Tribunal de Contas de Pernambuco,

Recife – PE.

Ofício GP nº 127/2022.



Referência: Resultado do julgamento de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro 2017

Excelentíssimo Doutor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, e **CONSIDERANDO** o teor do parecer prévio emitido nos autos da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2017**, Processo TC nº 18100750-2;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, I, da Lei Orgânica do Município¹, combinado com o art. 16, “caput”, do Regimento Interno da Casa², que estabelece que o Presidente representa o Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Legislativo julgar as contas do Executivo Municipal, nos moldes dos arts. 70 e 71 da Constituição da república Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, ainda, o dever de transparência que decorre do “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GAMELEIRA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, vem, muito respeitosamente,

¹ Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: I. Representar a Câmara Municipal.

² Art. 16. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas inclusive em juízo, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades internas previstas expressamente neste Regimento. e-mail: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tcece.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 76594f6f-d416-4c7b-becd-9e5235ff1a54

A MPCO para os devidos fins.
GEPE, em 12 / 12 / 2022
Mat. 8227



INFORMAR o resultado do julgamento das contas do executivo municipal do exercício financeiro 2017, pelo que faz aduzindo que a edilidade, por unanimidade, manteve o parecer prévio desta Corte de Contas que recomendou a rejeição das contas do referido exercício financeiro, conforme resolução e ata anexas.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Gameleira



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA " MARQUÊS DE OLINDA "

CNPJ: 11.529.765/0001-30



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERLA ANDRADE DE LIMA LIMA
Acesse em: <https://etce.tecepe.tc.br/etce/ValidarDocumento.aspx?CodigoDoDocumento=2022-11-17-16-41-16-41b-15d-9e5235f1154>

RESOLUÇÃO Nº 06/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO GEPE Nº _____
Data ____/____/____ Hora: ____:____
Assinatura e Matricula do Receptor

Dispõe sobre a análise, também pelo plenário, da prestação de contas do Poder Executivo Municipal da Gameleira, referente exercício de 2017 e dá outras providências

Art. 1º. Fica rejeitada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal da Gameleira, exercício financeiro 2017, que teve como ordenador de despesas o Sra. **VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**, de acordo com o Parecer Prévio do **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, exarado nos autos do processo de nº **18100750-2**.

Parágrafo único. O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Projeto de Resolução.

Art. 3º. A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 2º, a contar da data da publicação desta Resolução, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 17 de novembro de 2022.

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Data: 2022-10-19 10:35:11
URL: https://epec.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam Código do documento: 76594fd1-d41e-4bce-b0e1-9e0235f1111a

NOTIFICAÇÃO

A

Ilma. Sra.

VERÔNICA MARIA DE OLIVIERA SOUZA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**, Estado de Pernambuco, com sede à Av. Caetano Monteiro, 260 Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 11.529.765/0001-30, neste ato representada por seu Presidente Sr. Lucivaldo Temoteo da Rocha, vem com o objetivo de assegurar os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para que possa apresentar **DEFESA ESCRITA OU ORAL**, por si mesma ou representante legal, na Sessão Ordinária de julgamento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a respeito do Parecer Prévio do TCE – referente as contas públicas da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício de 2017, origem do Processo TCE-PE Nº 18100750-2, a realizar-se quinta feira 17 de novembro de 2022, as 10:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Gameleira, 19 de outubro de 2022.

Lucivaldo Temoteo da Rocha
LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

PRESIDENTE

Roberta Andrade de Lima Lette
24/10/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Data: https://eicr.tecpe.tc.br/epv/validaD...
Seam Código do documento: 76594fd1-d416-4e1b-bced-9e52335f112d

Ofício GP-CMG Nº 081 /2022.

Gameleira, 19 de outubro de 2022

A Ilma. Sra.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Ex- Prefeita do município de Gameleira/PE.

Recife/PE

Prezada Senhora,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar a Vossa Senhoria, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, enviou a esta Casa, por meio do ofício **TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 18100750-2** para a devida apreciação, o Relatório Prévio (cópia anexa) referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gameleira/PE, relativo ao exercício financeiro de **2017**, onde vossa Senhoria, consta como ordenadora de despesas.

Assim sendo, fica Vossa Senhoria notificada caso julgue necessário, apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento.

Aproveito a oportunidade para expressar nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Lucivaldo Temoteo da Rocha
LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente

Teófilo Maurício de Oliveira
Sanez

21/10/2022

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Acesse em: <https://epec.cepe.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 18100750-2

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATÓRIO:

A Comissão de finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, recebeu a incumbência por força do art. 185 do Regimento Interno, para emitir Parecer dentro do prazo regimental, **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Gameleira exercício financeiro de 2017, **origem do Processo TC PE Nº 18100750-2**.

Os autos foram recebidos por esta Comissão, através do ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº **0727/2022**, datado de 25 de agosto de 2022. Sendo protocolado nesta Casa em: **06/09/2022**.

Os Dispositivos Legais vinculados ao Assunto, são extraídos do art. 71, inciso I, c/c o art. 70, ambos da Constituição Federal, art. 86, § 2º da Constituição Estadual, e observância aos preceitos contidos no art. 183 à 185 do Regimento Interno desta Casa.

A Presidência determinou de imediato a distribuição das cópias do Relatório e Decisões oriundos do Tribunal de Contas do Estado para todos os Vereadores desta Casa, colocando os autos do Processo, à disposição dos mesmos para exames e informações que julgassem necessários.

Ultrapassado os prazos previstos no Parágrafo Primeiro do art. 185, do Regimento Interno, nenhum requerimento escrito foi formalizado solicitando informações por parte dos Vereadores, relacionados a Prestação de Contas em apreço.

Em 21 de outubro de 2022, por meio do ofício GP-CMG Nº 081 de **19/10/2022**, foi devidamente notificada a interessada Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza do inteiro teor do Processo TC nº **18100750-2**, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento, apresentasse a esta Comissão defesa por escrito, caso julgue necessário.

Em 21 de outubro de 2022, foi devidamente cientificada através da **NOTIFICAÇÃO** protocolada, acerca da realização da Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício 2017, marcada para o dia 17 de novembro de 2022, as 10:00 horas no Plenário da Câmara Municipal, para que pudesse apresentar defesa escrita ou oral, assegurando-lhe os postulados Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em 03 de novembro de 2022, a ilustríssima Sr. Maria Verônica de Oliveira Souza protocolou sua **DEFESA ESCRITA** na Secretaria deste Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEME
Acesse em: <https://etc1.cepe.tc.br/epj/vista/Doc/sempre/Contas/2017/20174fd1-d416-4c1b-b6dd-5885f81554>

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas do Governo Municipais – GEGM;

Considerando os termos da defesa escrita apresentada pela interessada, que embora em tempo hábil, buscou tão somente, apresentar uma melhor didática, haja vista, ter sido a mesma apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado, porém, em análise por esta Comissão, em nada justifica tais irregularidade encontradas pela auditoria Fiscal;

considerando o não recolhimento ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores, perfazendo um total de R\$ 339.978,00, que corresponde a 14,39% do total retido durante o exercício de 2017;

Considerando o teor da Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

“A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”.

Considerando o não recolhimento ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social das contribuições patronais devidas no valor de R\$ 5.759,500,45;

Considerando que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é o Órgão de maior credibilidade para analisar Contas Públicas. E, em análise realizada nas Contas da Prefeitura Municipal da Gameleira, referente ao exercício financeiro de 2017, foram constatadas inúmeras irregularidades que ensejaram na recomendação a Câmara Municipal a sua **REJEIÇÃO**;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71 inciso I, c/c o art. 75, bem como com os artigos 31 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. e o artigo 86, § 1º da Constituição de Pernambuco;

Considerando que a conduta da citada gestora, caracteriza malversação do dinheiro público e ainda que são irregularidades consideradas insanáveis.

Esta Comissão, através da unanimidade de seus membros, recomendar ao Egrégio Plenário a **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e conseqüentemente a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal da Gameleira, referente ao exercício financeiro de 2017, que teve como gestora a ex-prefeita Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com

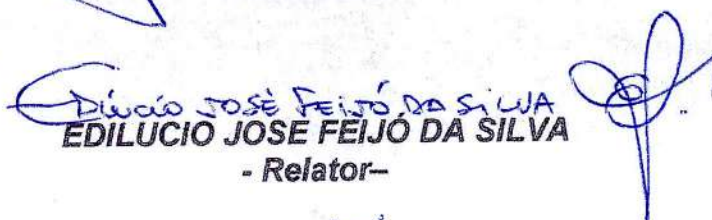


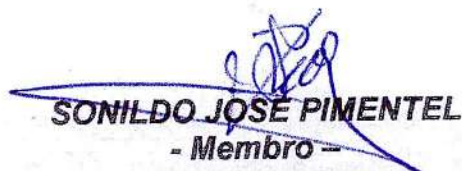
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Acesse em: <https://etcd.teepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 76594fd1-d416-4e7b-bced-9e5235f11a54

Recomendando a atual Administração Municipal, com fulcro no art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/04, a não reincidir nas falhas descritas no Relatório de Auditoria, sob pena de sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 17 novembro de 2022.


JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
- Presidente -


EDILUCIO JOSE FEIJÓ DA SILVA
- Relator -


SONILDO JOSE PIMENTEL
- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 17/11/2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO
Em 17/11/2022

PRESIDENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA ESCRITA

em face do processo acima indicado, nos termos que seguem para, ao final, requerer que esta Câmara Municipal APROVE a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativa ao exercício financeiro de 2017 (PROCESSO T.C. Nº 18100750-2).

SISTEMÁTICA DA DEFESA

No intuito de proporcionar uma melhor didática, as razões de defesa seguirão a mesma ordem dos considerandos que fundamentaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 18100750-2.

CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (R\$ 1.392.591,61) E DÉFICIT FINANCEIRO (R\$ 9.152.202,17);

No que se refere a este ponto, a equipe técnica destacou que o Município teve um déficit de execução orçamentária no exercício em análise no valor de



R\$ 1.392.591,61 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil reais, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Tal pendência deve ser verificada com parcimônia.

Isso porque é de conhecimento público que o país atravessa uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão. O baixo nível de confiabilidade afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do Governo Federal e diversos incentivos desproporcionais e irresponsáveis dados pela União com dinheiro dos Estados e Municípios.

Além do mais, eventual déficit de execução orçamentária decorreu também do descumprimento/diminuição dos repasses constitucionais de receitas, ou seja, de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais e/ou voluntárias programadas para o exercício e também para o cumprimento da programação orçamentária do exercício em questão.

Nesse contexto, o Município de Gameleira é altamente dependente dos repasses federais e estaduais, **tais repasses representam quase 90% da receita municipal, com mais de 60% compostas por transferências de recursos oriundos, principalmente, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).**

Ressalta-se ainda, que os valores que compõem os restos a pagar processados e não processados estão incluídas despesas decorrentes de Convênios firmados com a União e os das transferências do FNDE. Por certo, caso os repasses previstos no orçamento fossem realizados ao longo de 2017, o déficit seria bem menor.

O que houve, em verdade, foi que a receita prevista não foi atingida, em razão da queda nos repasses constitucionais. **Ademais, em termos percentuais, o município empenhou apenas 3,27% (três inteiros e vinte e sete décimos por centos), além do que foi arrecadado,** o que se considera irrelevante, que não compromete o exercício financeiro subsequente, já que as disponibilidades financeiras que se transferiram para o exercício de 2018 foram da ordem de R\$ 1.966.177,93 (Hum milhão, novecentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três reais).

Ademais, sobre a irregularidade em apreço, esta Egrégia Corte já exarou posicionamento no sentido de que ela não tem o condão de macular as contas, observe-se:



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ INTERESSADO: Sr.MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos



financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice da cobrança da Dívida Ativa;

(...)

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente;

Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;

Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;

Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;

(...)

Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012.



Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora.” – Destacou-se.

Por essas razões, sobretudo com vistas ao princípio da continuidade e competência contábil, é que se requer que o apontamento em questão seja considerado sanado.

CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU BAIXA CAPACIDADE DE HONRAR SEUS COMPROMISSOS IMEDIATAMENTE OU NO CURTO PRAZO;

Em verdade, o administrador do município atuou com rigor para minorar o déficit financeiro, tanto, que em relação ao exercício financeiro de 2016, o índice de liquidez, que era 0,14 em 2017, foi para 0,27, conforme fls. 30, do relatório.

Em uma análise mais aprofundada no Balanço Patrimonial, se notará que o Município baixou consideravelmente o seu passivo financeiro. No passivo circulante, a conta de obrigações de Pessoal a Pagar, que em 2016 era de R\$ 5.123.372,38, em 2017 ficou apenas R\$ 1.897.615,78, ou seja, a atual administração pagou de exercícios anteriores o montante de R\$ 3.324.447,03.

O saldo de caixa no ativo circulante, que em 2016 era de R\$ 1.091.794,37, em 2017 findou o exercício financeiro com o valor de R\$ 1.966.177,93, ou seja, tivemos uma economia financeira de R\$ 874.383,56.

O Patrimônio Líquido que em 2016 foi negativo em R\$ 32.253.726,37, em 2017, é apresentado positivo no valor de R\$ 9.919.147,71. Assim, considerando que a defendente tem zelado pelo equilíbrio financeiro do município, buscando restabelecê-lo e progredindo de forma satisfatória, requer seja reconsiderado o apontamento, julgando-o regular.

É sabido que os Municípios pequenos como o em questão, sobrevivem essencialmente dos repasses oriundos do Governo Federal, que desde 2014 vem cortando gastos e diminuindo repasses para os governos estaduais e municipais, criando um grande déficit financeiro.

Essa diminuição dos repasses provocou a redução dos investimentos na saúde, educação, assistência, enfim, da máquina administrativa como um todo. Portanto, todos os setores estão sendo atingidos com a redução dos investimentos, funcionando com o básico, ou seja, apenas serviços essenciais foram mantidos.



Diante de tais fatos, percebe-se que a crise econômica contribuiu demasiadamente para os declives na arrecadação dos tributos, vez que a recessão vem atingindo economicamente todos os setores.

Por essa razão, é salutar que o déficit apontado pela auditoria seja ponderado pelas melhorias supracitadas, em relação aos exercícios anteriores, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise.

CONSIDERANDO AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS E NÃO RECOLHIDAS (R\$ 5.759.500,45), ATINGINDO O EQUIVALENTE A 94,98% DO TOTAL DEVIDO NO EXERCÍCIO (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE REPASSE AO RGPS DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES, NO MONTANTE DE R\$ 339.978,00, CORRESPONDENDO A 14,39% DO TOTAL RETIDO NO EXERCÍCIO (R\$ 2.362.916,77);

CONSIDERANDO O TEOR DA SÚMULA Nº 12 DESTE TRIBUNAL;

Depreende-se dos itens em apreço que durante o exercício auditado, o Município teria deixado de repassar integralmente ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias da parte de servidor e patronal.

Inicialmente cumpre informar que dentre os fatos que contribuíram para a dificuldade da gestão previdenciária durante o exercício auditado, temos a queda da Receita Corrente Líquida do Município, a qual se comportou da seguinte forma:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
EXERCÍCIO	VALOR
2016	42.483.380,02
2017	42.417.789,17

Além da queda na Receita Corrente Líquida, o Município teve que suportar o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, que de 2016 para 2017 aumentaram 6,5% e 7,64%, respectivamente. Veja-se:

SALÁRIO MÍNIMO			
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
01.01.2017	R\$ 937,00	Decreto 8.948/2016	30.12.2016
PERCENTUAL DE AUMENTO			12,00%



PISO DO MAGISTÉRIO		
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
01.01.2016	R\$ 2.135,64	Lei 11.738/2008
01.01.2017	R\$ 2.298,80	Lei 11.738/2008
PERCENTUAL DE AUMENTO		7,64%

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que além do fato do gestor à época encontrar-se impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação, saúde e assistência social, haja vista a necessidade de prestação dos serviços impostos constitucionalmente ao Município, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal.

Outro fato que merece destaque, diz respeito a **AUSÊNCIA DE DESPESAS COM FESTIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO AUDITADO**, evidenciando, pois, a seriedade e preocupação da Defendente em normalizar a situação previdenciária no município.

Ainda se tratando dos esforços empreendidos pela Defendente, cumpre trazer à baila a baixa de Restos a pagar processados e não processados, de exercícios anteriores, no valor de R\$ 6.095.240,60.

No período em apreço também foi decretado pelo Governo do Estado de Pernambuco, estado de emergência em razão das enxurradas e inundações bruscas que assolaram o município (**ANEXO 01**).

Na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um **débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85**, este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ

(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS:



RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2011;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;



CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;



9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

10) Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;

11) Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

12) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;

13) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;

14) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

15) Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

16) Evitar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;

17) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;

18) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;

19) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

20) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

Determinar, ainda, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, de outubro de 2014.

Há de se notar, Excelência, que no processo retro exposto, além de ter sido decretada a situação de emergência, também não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto, o estudo da viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado por Esta Corte, medida suficiente para não rejeição das contas. Vejamos:

“Nas contrarrazões o defendente alega que foram elaborados estudos acerca da viabilidade de parcelamento a ser firmado pelo Município, que se concretizando,



conforme jurisprudência deste Tribunal, citado o Processo TC nº 0810048-2, é medida suficiente para não rejeição das contas em análise”

Corroborando seu entendimento, o Eminentíssimo Relator fez menção a Decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 0810048-2, por meio, em situação análoga foi julgado REGULAR COM RESSALVAS. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0810048-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. HERBERT VARELA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. ANA CECÍLIA CÂNDIDO PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.515, HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.252 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0912 /09

CONSIDERANDO os fatos elencados pela Equipe de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em favor do INSS, omissão que, em decorrência dos juros, gera ônus futuro ao Município, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO não satisfatória a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Sr. Herbert Varela Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que este Tribunal dê ciência ao INSS da irregularidade aqui relatada.

Conforme pode-se verificar, Excelência, o Tribunal de Contas vem pacificando seu entendimento de modo que tanto a Primeira, quanto a Segunda Câmara estão consolidando o posicionamento de que decretada a situação de emergência,



mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, **ou mesmo até prestes a parcelar**, já é motivo suficiente para **não rejeição das contas**, motivo pelo qual as contas em apreço devem ser julgadas REGULARES.

No intuito de demonstrar a consolidação do referido entendimento, colacionam-se recentes deliberações desta Corte. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA:

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as



relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Recife, de julho de 2014.

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA



ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;



- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Resta esclarecido o presente item.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente, bem como do memorial de apreciação de defesa elaborado pelos auditores dessa C. Corte de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 28 de outubro de 2022.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
DEFENDENTE



previsto na legislação pertinente;

h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Resta esclarecido o presente item.


DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente, bem como do memorial de apreciação de defesa elaborado pelos auditores dessa C. Corte de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 28 de outubro de 2022.


VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
DEFENDENTE

José Edson F. Rocha
Assist. Parlamentar

031.441.2022





CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA
CNPJ: 11.529.765/0001-30
Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: RBERNARDO RAEM DA SILVA
Acesse em: http://efce.cepeda.br/epi/valei/DiD/ceam/gdi/signado_documento_da/c81b7c07-4307-72-00a03-0056f6

Ata da Terceira Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Gameleira, relativa ao Quarto período Legislativo de 2022. Aos 17 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, dez horas, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: **Lucivaldo Temoteo da Rocha, Edilucio José Feijó da Silva, Roberto Jose Cavalcante Costa, Reginaldo Rodrigues da Silva, Sonildo Jose Pimentel, Jose Raimundo da Silva Junior, Ismael José da Silva, Jose Pedraza de Alencar, Gediane Nascimento Silva e Edivaldo Ferreira Pontes Filho.** Presidida pelo Vereador Lucivaldo Temoteo, que abriu a Sessão rogando as bênçãos de Deus. Convidou o Exmo. Vereador Jose Raimundo para fazer a leitura de um texto bíblico, o qual recitou Mateus: Cp. 08 Vc. 05 ao 13. No **EXPEDIENTE** constou **Requerimento nº 005/2022** de autoria do Exmo. Vereador Lucas Predadores, requerendo ao Exmo. Prefeito Dr. Leandor Gomes e ao Exmo. Secretário de Saúde Municipal Dr. Luiz Anonio par moverem os meios necessários de formar parcerias com Governo do Estado e Emendas Parlamentares para implatar um Bloco Cirurgico para atender a demanda de partos e cirurgias de baixa complexidade. O autor da Propositura fez uso da Tribuna, dando ênfase ao pleito, salientou que a implantação de um bloco cirúrgico no HPP, trará inúmeros benefícios aos pacientes, evitando o deslocamento para outros municípios a fim de realizarem intervenções cirúrgicas que poderia serem executadas na própria unidade de saúde. Os Vereadores Juca do SESP e Edilúcio Feijó, formaram fileira em apoio a Propositura, salientaram que a partir do próximo ano, com aposse da nova Governadora e dos Deputados que aqui tiveram votos, possamos adquirir novos e modernos equipamentos para ofertamos uma saúde de melhor qualidade aos nossos municípes. Foi facultada a palavra sobre **Qualquer Assunto** o Exmo. Vereador Juca do Sesp Reiterou propositura no sentido do Prefeito Municipal, promover concurso público, objetivando efetivar e formalizar centenas de servidores atualmente contratados sem qualquer vinculo empregatício com o município. O Vereador Irmão Junior teve aprovaao **Apelo Verbal** ao Chefe do Executivo municipal, com vistas ao Exmo. Secretário de Infraestrutura Sr. Jobson no sentido de mover meios urgentes e necessários de concluir o saneamento da Rua Adilson Vasconcelos, visto que em período de chuvas, as aguas transbordam alagando as casas, danificanbdo moveis e utensílios, trazendo pânico, desespero e prejuízos irreparaeis aos moradores. O Vereador Reginaldo Rodrigues tee aprovado Apelo Verbal ao Exmo. Secretário de Infraestrutura Sr. Jobson para determinar uma ampla limpeza nos entulhos e metralhas existente nas imediações da Academia das cidades, uma vez que o material

Bernardo

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA
CNPJ: 11.529.765/0001-30
Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRÉ DE LIMA LEMME
Acesse em: https://www.ccm.gov.br/ep/v/validar_documento.asp?seminCodigoDocumento=1152976500013055

citado, estar obstruindo a principal porta de acesso ao Bairro da Nova Gameleira consequentemente, estar causando transtorno e indignação aos motoristas e pedestres. Vereador Juca do Sesp Reiterou Propositura ao Exmo. Prefeito Municipal Dr. Leandro Gomes no sentido do mesmo formar pacerias com a iniciativa Privada e Governo do Estado objetivando implantar em Gameleira um parque industrial garantindo assim, oportunidades e geração de emprego e renda para os nossos munícipes. O Vereador Dui da Ração, teve aprovado **Apelo Verbal** ao Secretário de Infraestrutra para que mova meios de concluir o calçamento de algumas ruas localizadas na Vila de Bom Suceso, umavez que estar dificultando o livre acesso de pessoas e veículos em diversos locais. O Vereador Ismael José proferiu Pronunciamento acerca do impasse, vivido por comerciantes locais, uma vez que comerciantes de outros municípios, estão comercializando suas respectivas mercadorias em feira livre. Segundo o vereador, autoridades locais, devam encontrar uma solução que seja viável e oportuna para comerciantes e consumidores. O Vereador Irmão Junior teve aprovado **Apelo Verbal** ao Secretário de Infraestrutura, para determinar uma ampla revisão nas luminárias dos postes localizados nas proximidades da Caixa D'água no Bairro de Santa Terezinha, visto que se encontram totalmente as escuras, causando sensação de medo aos moradores e pedestres. O Vereador Dui da Ração fez uso da Tribuna para parabenizar o Diretor e seus comandados da Maternidade Local, haja vistas estarem desempenhando relevantes serviços a comunidade, a frente daquela unidade hospitalar. O Vereador Juca do SESP teve aprovado **Apelo Verbal** ao Exmo. Prefeito Municipal, extensivo ao Secretário de Infraestrutura para mover meios urgentes e necessários de concluir calçamento das seguinte Ruas: Jose Zeferino, Nazeré Malaquias e Cecílio Galdencio toas localizadas no Bairro da Penha. Tal Pleito tem a finalidade de atender o sufrágio da população, que clamam por melhores condições de acesso as suas respectivas residenciais. Não havendo mais oradores, foi determinada a leitura da **ORDEM DO DIA** que constou do **PARECER** da Comissão de Justiça e Redação acerca do **Relatório e Parecer Prévio** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gamleira, exercício financeiro 2017, origem do Processo TC Nº 18100750-2. o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento por meio de seus membros, recumendaram ao Plenário da Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das aludidas contas, em face das inúmeras irregularidades encontradas tanto pela auditoria de contas públicas do Tribunal de Contas, quanto pela Propria Comissão Fiananças e Orçamento. Assim sendo, o Sr. Presidente colocou em discussão, não havendo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
 CASA MARQUÊS DE OLINDA
 CNPJ: 11.529.765/0001-30
 Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
 CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
 Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADA DELIMA LEITE
 Acesse em: https://etc.cepe.br/criar/validarDocumentoComCodigo do Documento: da1c81b4-fe06-4e43-9e72-dba63a8056fe

oradores, colocou em votação única sendo aprovado por unanimidade, conseqüentemente **REJEITADO** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício 2017, a qual consta como Gestora a **Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza**. Ditos e realtados, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 22 do corrente, ao horário regimental, e para constar, José Edson Assistente Parlamentar, lavrei esta Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por todos presentes. Gameleira, 17 de novembro de 2022.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Vertical handwritten signature]

[Small handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA
CNPJ: 11.529.765/0001-30
Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: COBERTA ANDRÉ DE OLINDA LIMA
Assinado em: 17/11/2022 14:54:14
Código do documento: 005/2022

Ata da Terceira Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Gameleira, relativa ao Quarto período Legislativo de 2022. Aos 17 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois às dez horas, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: **Lucivaldo Temoteo da Rocha, Edilucio José Feijó da Silva, Roberto Jose Cavalcante Costa, Reginaldo Rodrigues da Silva, Sonildo Jose Pimentel, Jose Raimundo da Silva Junior, Ismael Jose da Silva, Jose Pedraza de Alencar, Gediane Nascimento Silva e Edivaldo Ferreira Pontes Filho.** Presidida pelo Vereador Lucivaldo Temoteo, que abriu a Sessão rogando as bênçãos de Deus. Convidou o Exmo. Vereador Jose Raimundo para fazer a leitura de um texto bíblico, o qual recitou Mateus: Cp. 08 Vc. 05 ao 13. No **EXPEDIENTE** constou **Requerimento nº 005/2022** de autoria do Exmo. Vereador Lucas Predadores, requerendo ao Exmo. Prefeito Dr. Leandor Gomes e ao Exmo. Secretário de Saúde Municipal Dr. Luiz Anonio par moverem os meios necessários de formar parcerias com Governo do Estado e Emendas Parlamentares para implatar um Bloco Cirurgico para atender a demanda de partos e cirurgias de baixa complexidade. O autor da Propositura fez uso da Tribuna, dando ênfase ao pleito, salientou que a implantação de um bloco cirúrgico no HPP, trará inúmeros benefícios aos pacientes, evitando o deslocamento para outros municípios a fim de realizarem intervenções cirúrgicas que poderia serem executadas na própria unidade de saúde. Os Vereadores Juca do SESP e Edilúcio Feijó, formaram fileira em apoio a Propositura, salientaram que a partir do próximo ano, com aposse da nova Governadora e dos Deputados que aqui tiveram votos, possamos adquirir novos e modernos equipamentos para ofertamos uma saúde de melhor qualidade aos nossos munícipes. Foi facultada a palavra sobre **Qualquer Assunto** o Exmo. Vereador Juca do Sesp Reiterou propositura no sentido do Prefeito Municipal, promover concurso público, objetivando efetivar e formalizar centenas de servidores atualmente contratados sem qualquer vinculo empregatício com o município. O Vereador Irmão Junior teve aprovaio **Apelo Verbal** ao Chefe do Executivo municipal, com vistas ao Exmo. Secretário de Infraestrutura Sr. Jobson no sentido de mover meios urgentes e necessários de concluir o saneamento da Rua Adilson Vasconcelos, visto que em período de chuvas, as aguas transbordam alagando as casas, danificanbdo moveis e utensílios, trazendo pânico, desespero e prejuízos irreparaeis aos moradores. O Vereador Reginaldo Rodrigues tee aprovado **Apelo Verbal** ao Exmo. Secretário de Infraestrutura Sr. Jobson para determinar uma ampla limpeza nos entulhos e metralhas existente nas imediações da Academia das cidades, uma vez que o material

Lucivaldo Temoteo
Edilucio Feijó
Roberto Jose Cavalcante Costa
Reginaldo Rodrigues da Silva
Sonildo Jose Pimentel
Jose Raimundo da Silva Junior
Ismael Jose da Silva
Jose Pedraza de Alencar
Gediane Nascimento Silva
Edivaldo Ferreira Pontes Filho



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA
CNPJ: 11.529.765/0001-30
Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado
Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LITTE
Acesse em: <https://etc.epc.pe.br/epv/validador.do> com o código de verificação do documento: b19c30c30e4278b7d408ea01010

citado, estar obstruindo a principal porta de acesso ao Bairro da Nova Gameleira, consequentemente, estar causando transtorno e indignação aos motoristas e pedestres. O Vereador Juca do Sesp Reiterou Propositura ao Exmo. Prefeito Municipal Dr. Leandro Gomes no sentido do mesmo formar pacerias com a iniciativa Privada e Governo do Estado objetivando implantar em Gameleira um parque industrial garantindo assim, oportunidades e geração de emprego e renda para os nossos munícipes. O Vereador Dui da Ração, teve aprovado **Apelo Verbal** ao Secretário de Infraestrutru para que mova meios de concluir o calçamento de algumas ruas localizadas na Vila de Bom Suceso, um avez que estar dificultando o livre acesso de pessoas e veículos em diversos locais. O Vereador Ismael José proferiu Pronunciamento acerca do impasse, vivido por comerciantes locais, uma vez que comerciantes de outros municípios, estão comercializando suas respectivas mercadorias em feira livre. Segundo o vereador, autoridades locais, devam encontrar uma solução que seja viável e oportuna para comerciantes e consumidores. O Vereador Irmão Junior teve aprovado **Apelo Verbal** ao Secretário de Infraestrutura, para determinar uma ampla revisão nas luminárias dos postes localizados nas proximidades da Caixa D'água no Bairro de Santa Terezinha, visto que se encontram totalmente as escuras, causando sensação de medo aos moradores e pedestres. O Vereador Dui da Ração fez uso da Tribuna para parabenizar o Diretor e seus comandados da Maternidade Local, haja vistas estarem desempenhando relevantes serviços a comunidade, a frente daquela unidade hospitalar. O Vereador Juca do SESP teve aprovado **Apelo Verbal** ao Exmo. Prefeito Municipal, extensivo ao Secretário de Infraestrutura para mover meios urgentes e necessários de concluir calçamento das seguinte Ruas: Jose Zeferino, Nazeré Malaquias e Cecílio Galdencio toas localizadas no Bairro da Penha. Tal Pleito tem a finalidade de atender o sufrágio da população, que clamam por melhores condições de acesso as suas respectivas residenciais. Não havendo mais oradores, foi determinada a leitura da **ORDEM DO DIA** que constou do **PARECER** da Comissão de Justiça e Redação acerca do **Relatório e Parecer Prévio** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gamleira, exercício financeiro 2017, origem do Processo TC Nº 18100750-2. o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento por meio de seus membros, recumendaram ao Plenário da Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das aludidas contas, em face das inúmeras irregularidades encontradas tanto pela auditoria de contas públicas do Tribunal de Contas, quanto pela Propria Comissão Fiananças e Orçamento. Assim sendo, o Sr. Presidente colocou em discussão, não havendo



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA
CNPJ: 11.529.765/0001-30
Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro – Gameleira/PE
CEP 55530-000 - Fone Fax: (81) 3679-1144
Email: casamarquesdeolinda@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ANDRÉ DE LIMA LETTE
Acesse em: <https://cert.br.gov.br/pt-br/validar> Doc. sem Cert. Documento: b192c300-8e42-408b-a87d-0608eae01010f

oradores, colocou em votação única sendo aprovado por unanimidade, conseqüentemente foi **REJEITADO** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gamleira, exercício 2017, a qual consta como Gestora a **Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza**. Ditos e realtados, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 22 do corrente ao horário regimental, e para constar, José Edson Assistente Parlamentar, lavrei esta Ata que depois de lida e aprovada, será assinada por todos presentes. Gameleira, 17 de novembro de 2022.////

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Call



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Documento Assinado Digitalmente por: José Pedro de Santiago de Alencar Barros
DocId: 61923008912408949641009000010
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=de051228912408949641009000010>



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0727/2022 (Comunicação n.º 130270)

Processo TC n.º 18100750-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Gameleira

Recife, 25 de Agosto de 2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gameleira,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 09/07/2020, referente ao Processo T.C. N.º 18100750-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100750&digito=2>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Gameleira



Processo TC n.º 18100750-2
Comunicação n.º 130270

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 06/09/2022, Câmara Municipal de Gameleira foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.

Assinatura Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Acesse em: <https://etce.tcpe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b192c300-8e42-408b-a87d-0b08ea01010f
11c7f389-fd30-4e21-a8a8-cb8272a04e5a



PROCESSO TCE-PE Nº 18100750-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

**REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.**

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social, estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201 da Constituição Federal.
2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.
3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.392.591,61) e déficit financeiro (R\$ 9.152.202,17);

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 339.978,00, correspondendo a 14,39% do total retido no exercício (R\$ 2.362.916,77);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;





Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Documento Assinado Digitalmente por: ROSA DE CÉLIA TO SANTANA DE ALMEIDA CARVALHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/vpp/validaDoc.seam> Código do documento: 1384449-148-44e-43b5-0b51897aa81e

5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
6. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
9. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
10. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Providenciar, quando da análise do Processo TCE-PE nº 1830007-8 (Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017), uma análise aprofundada no comportamento da Despesa Total com Pessoal, tendo em vista as abruptas variações nos valores registrados pela Contabilidade durante o exercício.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTO ANDRADE DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eccc.tcepe.ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b192c300-8e42-408b-a87d-0b08ea01010f